



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 226505/24
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO: AIRTON MOREIRA PINTO, DEBORA DOS ANJOS DANGUI, FABIANO MELO DOS SANTOS, FELIPE FURTADO FERREIRA, GLAUCIO BADUY GALIZE, HENRIQUE RODOLFO THEOBALD, HISSAM HUSSEIN DEHAINI, MARCELO DAMBROSKI, MARCO ANTONIO FERRARI RAMOS, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, NEILOR DE CARVALHO PAES, THAIS DE ANDRADE FONSECA
ADVOGADO / PROCURADOR: DANIEL FERREIRA, LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI, MIGUEL FERREIRA FILHO, SIMON GUSTAVO CALDAS DE QUADROS
RELATOR: CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 1806/24 - Primeira Câmara

Embargos de Declaração. Tomada de Contas Extraordinária. Município de Araucária. Omissão. Efeitos Infringentes. Prescrição relativa ao embargante. Pelo provimento.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração (peça 162), opostos por **FELIPE FURTADO FERREIRA**, então procurador municipal, em face do Acórdão n. 590/24-S1C (peça 158), que julgou procedente a Tomada de Contas Extraordinária n. 826664/19 e determinou, dentre outras sanções, a aplicação da multa do art. 87, IV, g, da LC n. 113/05 ao embargante, referente ao Achado 1 (contrato em desacordo com a Lei de Licitações), em razão da ausência de cláusula de Reajuste Financeiro no contrato celebrado.

A Tomada de Contas Extraordinária foi encaminhada pela Coordenadoria de Obras Públicas (peça 3), com fulcro no conteúdo do Relatório de Auditora n. 08/2019-COP (peça 5), que noticiou possíveis irregularidades na execução do Contrato n. 005/2017 firmado entre o **MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA** e a empresa **MARCO ANTÔNIO FERRARI RAMOS E CIA LTDA**, cujo objeto era a contratação de empresa de engenharia para construção do Centro Municipal de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Educação Infantil -CMEI Jd. Fazenda Velha, lote 03, conforme condições e especificações constantes do Edital de Concorrência Pública nº 018/2016, no valor de R\$ 1.362.576,72 (um milhão, trezentos e sessenta e dois mil, quinhentos e setenta e seis reais e setenta e dois centavos).

Com relação ao embargante, a unidade técnica apontou a ocorrência de dano ao erário no montante de R\$ 47.638,46 (quarenta e sete mil, seiscentos e trinta e oito reais e quarenta e seis centavos), decorrente de pagamento de reajuste do valor pactuado em contrato sem que estivesse previsto no mesmo.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução n. 487023-CGM (peça 156), considera que não houve pleno atendimento ao art. 55, III, da Lei n. 8.666/93, sendo que o Parecer não apontou tal mácula, de modo que opina pela responsabilidade de Felipe Furtado Ferreira, com aplicação de multa do art. 87, IV, g, da LC n. 113/2005-TCE/PR.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 1022/23-5PC (peça 157), da lavra do Procurador Michel Richard Reiner, corrobora o opinativo da CGM.

Por meio do Acórdão n. 590/24-S1C (peça 158), a Corte de Contas julgou procedente a Tomada de Contas Extraordinária n. 826664/19 e determinou, dentre outras sanções, a aplicação da multa do art. 87, IV, g, da LC n. 113/05 ao embargante, referente ao Achado 1 (contrato em desacordo com a Lei de Licitações), em razão da ausência de cláusula de Reajuste Financeiro no contrato celebrado, atribuindo responsabilidade solidária ao procurador Felipe Furtado Ferreira, que subscreveu o Parecer Jurídico 712/2016.

Na peça 162, o embargante, Felipe Furtato Ferreira apresenta Embargos de Declaração, no qual alega a existência de omissão no Acórdão embargado, que não teria contemplado os seguintes tópicos trazidos em sede de contraditório: i) ocorrência de prescrição da pretensão sancionatória; ii) o dissídio doutrinário e jurisprudencial à época dos fatos (2016), que serviriam como orientação geral; iii) as dificuldades operacionais enfrentadas à época dos fatos e de o embargante ainda estar em estágio probatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Por meio do Despacho n. 526/24-GCMRMS (peça 163), recebi os presentes aclaratórios.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Acolho as razões do embargante quanto à ocorrência de prescrição.

Em se tratando de Tomada de Contas Extraordinária, resultante de Relatório de Auditoria instaurado em 2019, relativo a fatos ocorridos em 2016, houve oportunidade anterior para listar todos os responsáveis pelos atos fiscalizados, conforme Despacho 1840/19 – GCAML (peça 18).

Naquele momento, o interessado Felipe Furtado Ferreira não foi apontado como corresponsável pelo ato.

A sua identificação como responsável pela elaboração do Parecer Jurídico n. 712/2016, que autorizou a celebração de contrato despido de cláusula de reajustamento, somente ocorreu por determinação do Despacho 1329/21 – GCAML (peça 133), em resposta ao qual o gestor municipal informou, em 15/12/2021, a respeito da atuação do procurador Felipe Furtado Ferreira no caso.

No presente caso, foi intempestiva a identificação de responsabilidade do interessado, razão pela qual deu ensejo à ocorrência da prescrição, na forma do art. 240, §2º, do Código de Processo Civil, aplicável ao processo desta Corte na forma do art. 52 da Lei Orgânica.

Através da Instrução n. 21/21-CGM (peça 111), foi requisitada a inclusão nos autos de Glaucio Baduy Galize, Procurador Geral do município à época dos fatos, pois seria ele “o responsável pela emissão de parecer jurídico atestando o necessário respeito ao previsto no inciso VI do artigo 38 da Lei nº 8.666/1993”.

Todavia, em seu contraditório, apresentado na peça 119, Glaucio Baduy Galize aponta que: i) não era ele o Procurador Geral do município à época dos fatos; ii) não constava dos autos o parecer jurídico mencionado pela equipe de Auditoria; iii) não foi ele o signatário de tal parecer.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Assim, somente na Instrução n. 3867/21-CGM (peça 132) foi sugerido que se oficiasse a Administração do Município de Araucária para que apontasse, de forma cabal e documentada, quem foi o agente responsável pela elaboração do parecer jurídico que possibilitou a instauração e o prosseguimento do processo licitatório de Concorrência Pública n. 18/2016.

Através do Despacho n. 1329/21-GCAML (peça 133), o então Conselheiro relator Artagão de Mattos Leão acatou a sugestão da unidade técnica e determinou a intimação da municipalidade.

Foi através da petição constante da peça 140-141 que o município anexou o Parecer Jurídico n. 712/2016.

Após nova instrução, a unidade técnica opinou (peça 142) pela prescrição da pretensão sancionatória contra Felipe Furtado Ferreira.

Os autos foram redistribuídos por sucessão (peça 145).

Em 19/05/2023, por meio do Despacho n. 726/23-GCMRMS, determinei a citação do Procurador Felipe Furtado Ferreira, ora embargante, que apresentou contraditório na peça 151.

Embora citado, considero relevante a demora na apuração da responsabilidade pela elaboração do Parecer Jurídico n. 712/2016, o que pode dar causa à prescrição.

O reconhecimento da prescrição em relação ao citado servidor não descaracteriza a irregularidade do ato nem afasta as responsabilidades já declaradas, já que o efeito da extinção é restrito ao procurador que não teve o seu nome incluído no rol dos responsáveis quando da instauração do processo.

Os presentes embargos aproveitam apenas ao embargante, na forma do art. 481 do Regimento Interno, segundo o qual o recurso de uma parte não aproveita aos demais quanto aos fundamentos de natureza exclusivamente pessoal, como é o caso da citação.

Assim, em relação ao ora embargante, Felipe Furtado Ferreira, julgo o processo extinto com resolução do mérito, pelo reconhecimento da prescrição, na forma do Prejulgado 32.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

3 VOTO

Diante de todo o exposto, VOTO pelo conhecimento dos embargos de declaração e, no mérito, pelo seu provimento, com a concessão de efeitos infringentes, de modo a alterar o Acórdão nº 590/24-S1C (peça 158) somente em relação a FELIPE FURTADO FERREIRA, a fim de julgar o processo extinto com resolução do mérito em relação à parte, em razão da prescrição sancionatória.

No mais, mantenho o Acórdão n. 590/24-S1C (peça 158).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA**, por unanimidade, em:

I - Conhecer dos embargos de declaração opostos, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, **dar-lhe provimento** com a concessão de efeitos infringentes, para alterar o Acórdão nº 590/24-S1C (peça 158) em relação a FELIPE FURTADO FERREIRA, julgando o processo extinto com resolução do mérito em relação a este, por força da prescrição sancionatória, e ficando mantido, no mais, a referida decisão (Acórdão nº 590/24-S1C, peça 158).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 27 de junho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 10.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente